



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.000245/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.448 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus a dedução pretendida o contribuinte deveria juntar provas suficientes para a aludida pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52/62) contra decisão de primeira instância (fls. 43/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 30/33, com ciência do sujeito passivo em 09/02/2007 (fls. 38), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, sendo apurados os seguintes valores:

<i>IRPF Suplementar</i>	<i>1.406,03</i>
<i>Multa de Ofício – 75% (passível de redução)</i>	<i>1.054,52</i>

<i>Juros de Mora – calculados até 02/2007</i>	<i>618.65</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>3.079,20</i>

Motivou o lançamento de ofício (fls. 31) a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor total de R\$ 27.000,00, não tendo sido comprovados os efetivos pagamentos ou prestação de serviços aos profissionais discriminados abaixo, após intimação específica para tal (fls. 03):

<i>Profissional</i>	<i>Especialidade</i>	<i>Valor R\$</i>
Ana Patrícia Marcelino de A. Dib	<i>Psicologia</i>	<i>6.000,00</i>
Kristiane Ramos Carvalho	<i>Fisioterapia</i>	<i>9.000,00</i>
Marcondes Renato de Sousa	<i>?</i>	<i>12.000,00</i>

O notificado apresentou impugnação em 23/02/2007 (fls. 01/02), alegando que os recibos, documentos previstos pela legislação como suficientes para a comprovação dos pagamentos, já foram apresentados, acrescentando que as despesas com os profissionais foram pagas em espécie, dificultando/impossibilitando a comprovação na forma solicitada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos ou das prestações de serviços correspondentes, mormente quanto tais aspectos foram objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, juntando os mesmos documentos já apresentados.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/11/2009 (fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 24/12/2009 (fl. 52), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 63).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****27.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

O Contribuinte, em procedimento de revisão de declaração, malha IRPF, devidamente intimado a comprovar o efetivo pagamento ou a efetiva prestação de serviços, relativo às despesas médicas não o fez, simplesmente apresentou os recibos médicos que não possuem elementos esclarecedores sobre os serviços prestados. Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do efetivo pagamento ou a efetiva prestação de serviços quando de um procedimento de revisão de declaração for intimado o contribuinte a comprovar àquelas condições. Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

<i>008.429.456-60 ANA PATRICIA MARCELINO DE A DIB</i>	<i>R\$ 6.000,00</i>
<i>033.363.546-92 KRISTIANE RAMOS CARVALHO</i>	<i>R\$ 9.000,00</i>
<i>341.190.196-91 MARCONDES RENATO DE SOUSA</i>	<i>R\$12.000,00</i>
<i>TOTAL DA GLOSA -----</i>	<i>R\$27.000,00</i>

A r. decisão revisanda, manteve o lançamento, assim se manifestando:

Não tendo o impugnante trazido aos autos elementos que permitissem a formação de convicção do efetivo pagamento ou da efetiva prestação dos serviços relativos às deduções pleiteadas, a glosa deve ser mantida.

Além disso, no caso do profissional MARCONDES não constam dos autos sequer os recibos dos pagamentos.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

A r. decisão entendeu que como as despesas médicas tiveram um percentual exagerado, ou seja, (cerca de 30%) dos rendimentos, sendo assim, autorizam a exigência de outros elementos, capazes de formar a convicção do julgador.

Pois bem, nesta quadra de entendimento comungo no mesmo sentido, do i. relator, como não foram apresentadas outras provas, carece de razão o recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil